

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José Carlos Miranda Coelho contra o jornal “Expresso”
(cartoon “...e a Sida que se cuide!”, da autoria de António)**

Lisboa

27 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de José Carlos Miranda Coelho contra o jornal “Expresso” (cartoon “...e a Sida que se cuide!”, da autoria de António)

I – Identificação das partes e substância da queixa suscitada

1. Em 21 de Março de 2009, deu entrada na ERC, por via electrónica, uma queixa formulada por José Carlos Miranda Coelho, insurgindo-se contra a publicação, nessa mesma data, no caderno principal da edição n.º 1899 do jornal “Expresso”, de um *cartoon* alusivo ao Papa Bento XVI, em moldes alegadamente ofensivos e violadores dos limites oponíveis à liberdade de expressão.

2. Notificado o jornal “Expresso” com vista a garantir-lhe o exercício do seu direito ao contraditório, veio este, na sua resposta, assumir ou equiparar a dita queixa ao mecanismo de queixa disciplinado nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), e suscitar o arquivamento do correspondente procedimento, arguindo em síntese o seguinte:

- (i) a falta de legitimidade do autor da queixa ou queixa apresentada, e a ausência de fundamentação adequada desta;

- (ii) a incompetência da ERC para assegurar a continuidade do presente procedimento, atento o disposto na parte final da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, que se refere a direitos, liberdades e garantias pessoais;

(iii) a circunstância de o *cartoon* em causa se traduzir numa mera crítica ou sátira adequada, proporcional e confinada aos limites impostos pela Constituição da República Portuguesa e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

3. Encimado pelo título «... e a Sida que se cuide!», o *cartoon* em questão apresenta a figura do Papa Bento XVI com a cabeça totalmente coberta por um enorme preservativo, ostentando uma expressão dúbia, com os braços abertos e levantados à altura dos ombros, e as mãos erguidas à altura da cabeça, em pose que vagamente sugere a adoptada durante a celebração de uma homília.

Deduz-se estar a divulgação do dito *cartoon* claramente associada ao teor de uma notícia de igual modo publicada na edição do jornal em causa, na mesma página, com o título «*Papa acusado de ‘negacionismo’*», seguida de entrada onde se afirma «*Quase 20 anos depois de João Paulo II ter dito que o uso do preservativo era ‘pecado’, Bento XVI volta ao assunto no mesmo palco: África contaminada*». A notícia em questão pretende descrever aquelas que terão sido as reacções (negativas) dos representantes de alguns Governos europeus e de organizações internacionais mobilizadas na luta contra a Sida quanto a uma declaração proferida por Bento XVI, por ocasião da sua recente visita a África, onde terá afirmado que o uso de preservativos «*não resolve o problema da sida, antes pelo contrário*». É, além disso, traçado um paralelo com as reacções suscitadas à tomada de posição assumida 19 anos antes por João Paulo II, na Tanzânia, em nome da Igreja Católica, quanto ao uso de preservativos. Recordar-se, por outro lado, o assinalável crescimento de fiéis católicos e muçulmanos registado em África nos últimos anos, o número verdadeiramente dramático de casos de infecções pelo vírus do HIV nesse continente, e o significativo peso aí detido pela Igreja Católica em estruturas de Saúde. O artigo em causa denuncia ainda um «*indisfarçável incómodo*» experimentado pela Santa Sé quanto a este assunto, referindo a posição expressa por um porta-voz do Vaticano em que este garante «*ter havido uma “dicotomia” entre a visita de Bento XVI e as reacções na Imprensa mundial*».

4. Na véspera da publicação, na sua edição em papel, do referido *cartoon*, o “Expresso” procedeu à divulgação do mesmo na sua edição electrónica ⁽¹⁾, no âmbito de um denominado inquérito dirigido aos seus leitores, intitulado «*O Papa ou o preservativo?*» e contendo, em jeito de nota de chamada, os dizeres «*Em nome da liberdade de opinião, o Expresso vai publicar este cartoon. Concorda com a nossa decisão? Diga-nos o que pensa sobre este assunto.*».

O texto então divulgado era o seguinte: «*O Expresso vai publicar, na edição de amanhã, este cartoon de António. Em nome do direito à opinião, fazemos questão de respeitar a liberdade dos nossos cronistas e colaboradores.//Em 1992, a propósito de declarações de João Paulo II, proferidas também durante um périplo por África, o Expresso publicou um outro cartoon de António, em que o Papa surgia com um preservativo no nariz.//Porque julgamos que esta é a única forma de preservar a liberdade de expressão, voltamos a publicar um trabalho de António susceptível de gerar acesa polémica. Mas queremos saber a sua opinião: concorda com a decisão da direcção do Expresso? Deixe aqui a sua opinião.*»

Na mesma ocasião foi também aí reexibido o *cartoon* publicado 17 anos antes pelo mesmo jornal, na sua edição de 5 de Dezembro de 1992, retratando o Papa João Paulo II com um preservativo colocado no nariz, e que desencadeou então acesa controvérsia.

Assinale-se que a edição *on line* do jornal registou mais de treze mil visitas e quase três centenas de comentários ao dito “inquérito”.

II – Apreciação e fundamentação

1. Suscita o jornal “Expresso” objecções quanto à possibilidade de poder a ERC dar continuidade ao presente procedimento, invocando a falta de competência legal desta entidade para tanto e, bem ainda, a ilegitimidade do requerente.

⁽¹⁾ <http://aeiou.expresso.pt/o-papa-ou-o-preservativo=f504223>

A título preliminar, e ao contrário do que parece pretender o Expresso (*supra*, I.2), importa observar que não é possível assimilar ao mecanismo de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, sem mais, toda e qualquer queixa ou participação formalizada junto dos serviços desta Entidade.

Por outro lado, e porque constitui princípio assente que o Conselho Regulador da ERC goza de competências para intervir oficiosamente na defesa do cumprimento, por parte dos regulados, dos direitos, liberdades e garantias (*maxime* “pessoais”, onde avultam numerosos direitos e valores estreitamente conexos com a actividade mediática, e de primacial importância para esta – cfr. os arts. 24.º e seguintes da Constituição), julga-se que a apreciação de matérias como as enquadradas na queixa que deu causa ao presente procedimento não pode, *à partida e em absoluto*, considerar-se necessariamente excluída da esfera de preocupações próprias da ERC. Nessa medida, a apreciação da objecção de ilegitimidade suscitada pela publicação denunciada passa para segundo plano no âmbito do presente procedimento.

2. Expressão vital de realização da personalidade humana, a *liberdade de pensamento* constitui de igual modo matriz primordial de sustentação e do desenvolvimento das modernas sociedades democráticas, largamente ancoradas no debate livre e permanente de opiniões, ideias e informações.

Vários textos internacionais o testemunham: citando apenas os exemplos mais importantes ou conhecidos, são esses os casos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e, em registo mais recente, da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

A Constituição Portuguesa de 1976 acolhe, naturalmente, o legado primordial relativo a tal liberdade, decompondo-a, no seu artigo 37.º, n.º 1, em dois direitos, ou feixes de direitos, que, conquanto irmanados entre si, possuem índole distinta: o *direito*

de livre expressão e divulgação do pensamento, por um lado, e o direito de informar, de se informar e de ser informado, por outro lado.

Consoante assinala a doutrina, «não é fácil traçar a fronteira entre ambos [os direitos], sendo todavia evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de *ideias ou opiniões* e, por outro lado, a recolha e transmissão de *informações*» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *in* “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.^a ed. rev., nota II ao art. 37.º, pág. 572).

3. Instrumento privilegiado de exercício da liberdade de expressão e de crítica social, por via do discurso caricatural se cultiva, do mesmo passo, determinada componente da liberdade de criação cultural (art. 42.º da Constituição) que, no domínio próprio da liberdade de imprensa *lato sensu*, encontra particularização enquanto referida à pessoa dos jornalistas ou colaboradores (art. 38.º, n.º 2, al. a), 1.^a parte, da Constituição).

4. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de assinalar, «a religião, incluindo a fé católica ou qualquer outra, não é um campo vedado à sátira humorística num Estado de Direito democrático, que reconhece as liberdades de expressão e criação artística» (assim, Deliberações n.º 5/CONT-TV/2008, de 9 de Abril, e n.º 23/CONT-TV/2008, de 23 de Dezembro).

Sendo embora discutível que a caricatura publicada pelo “Expresso” tenha por objecto exclusivo ou primacial a religião ou fé católicas, certo é pelo menos que com aquela se pretendeu retratar uma determinada reacção crítica a declarações proferidas por, ou atribuídas a, Bento XVI, enquanto mais elevado representante de uma das religiões que congregam maior número de fiéis na Humanidade.

A caricatura em causa presta-se a leituras diversas, nenhuma delas auto-evidente, sendo porventura a mais imediata aquela que associe a posição do Papa (e, através deste, a da própria Igreja Católica) em matéria de prevenção da Sida a um veículo

transmissor de ideias tão ou mais perigoso que a própria doença, e a quem se preconizaria, justamente, a medida profiláctica pelo próprio condenada.

Esta é a apreciação plausível que se retira da ilustração da autoria do cartoonista António, à particular luz da notícia que acompanhava, e relativa a esta precisa matéria (*supra*, I.3.). E que, de igual modo, encontra inspiração e enquadramento essenciais em um outro *cartoon* do mesmo autor que, publicado 17 anos atrás pelo mesmo jornal, retratava o Papa João Paulo II com um preservativo colocado no nariz, como ilustração a um artigo de João Carreira Bom ficcionando uma homilia em que a um tempo se caricaturizava a posição da Igreja Católica a respeito da Sida e a “pestilência” das emissões da RTP que haveria necessidade de evitar.

5. Naturalmente, não caberá à ERC emitir qualquer juízo institucional a respeito da forma putativamente mais correcta de abordar a problemática da disseminação global da Sida, e, em particular, do entendimento que a Igreja Católica, ou o seu mais alto representante, possuam sobre este tema.

Mas, e por princípio, sempre será de admitir como lícita toda a apreciação crítica que, por parte de terceiros, e à particular refração do discurso caricatural, venha a ser feita em tal contexto.

Pelo menos sempre que – como parece ser o caso –, e sem prejuízo do exagero, distorção e/ou contundência que a possa exornar, não se traduza em qualquer imputação flagrantemente desajustada da realidade ou não se mostre animada de intuito ofensivo gratuito.

E sendo tão mais evidente e intensa a necessidade de protecção a tal discurso ou abordagem quando – como é o caso – esteja em causa uma discussão que envolva uma personalidade e um assunto de interesse público manifesto.

6. Delimitar, contudo, as exactas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspecto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes.

Com efeito, no âmbito do discurso caricatural não está em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.

Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites (v., no mesmo sentido, Deliberação n.º 18/CONT-I/2008, de 3 de Dezembro).

III. Deliberação

Em resultado da apreciação dispensada ao *cartoon* intitulado “...e a Sida que se cuide!” e ao demais circunstancialismo inerente à sua publicação, em 21 de Março de 2009, na edição n.º 1899 do jornal “Expresso”,

Atendendo a que o recurso à caricatura se insere no âmbito do discurso opinativo, enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte,

da Constituição), não estando adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo;

Assinalando que as questões directamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre a ERC, enquadráveis, por regra, no âmbito do exercício da liberdade de informação;

Sublinhando que pertence ao foro judicial a tarefa de apurar as consequências cíveis e penais que eventualmente resultem do caso vertente;

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas, delibera não dar prosseguimento à queixa que desencadeou o presente procedimento.

Lisboa, 27 de Maio de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira